

ÁGUA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXIGÊNCIA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LACRE - ROMPIMENTO PELO USUÁRIO - PROVA - FALTA - MULTA - INADMISSIBILIDADE

Ementa: Fornecimento de água. Corte sem prévia notificação. Religação. Condicionamento ao pagamento de multa. Devido processo legal. Ausência.

- Em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de água, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que este último tenha cometido alguma irregularidade em sua utilização. Inteligência do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95 c/c art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

- A Constituição da República estabelece a necessidade de se oportunizar a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos administrativos, sendo que, verificada a possibilidade de violação de lacre no aparelho instalado pela Copasa, esta deve, antes de suspender o fornecimento, comunicar o usuário acerca da irregularidade, permitindo que não seja surpreendido com o corte repentino do fornecimento de água ou com a imposição de multa sem a observância do devido processo legal.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0707.02.051930-2/001 - Comarca de Varginha - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha - Apelante: Fábio Eduardo Dália Barros (primeiro, em causa própria), Copasa-MG - Cia. de Saneamento de Minas Gerais (segunda) - Apelados: Fábio Eduardo Dália Barros, Copasa-MG - Cia. de Saneamento de Minas Gerais - Relator: Des. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PREJUDICADO O SEGUNDO.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2006.

- *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

O Sr. Des. Dárcio Lopardi Mendes - Trata-se de reexame necessário e de apelações cíveis interpostas contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG, nos autos da ação declaratória com pedido de liminar ajuizada por Fábio Eduardo Dália Barros em face de Copasa - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para que, mesmo sendo declarada válida a multa aplicada, a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água do autor em razão de seu não-pagamento, tornando definitiva a medida liminar concedida. Em razão da sucumbência recíproca, impôs a cada parte os honorários advocatícios de seu próprio advogado, assim como 50% das custas processuais. Suspendeu a exigibilidade de tais verbas em relação ao autor, por força da gratuidade de justiça. Por fim, fixou, para o caso do descumprimento da decisão, *astreintes* no valor de cem reais por dia, na forma da lei.

Em suas razões, o primeiro apelante alega que é inexigível a multa por violação do lacre do medidor, visto que não restou comprovada qualquer conduta delituosa do autor em relação a este. Afirma que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, incumbia à apelada o ônus de demonstrar a culpa do autor na violação do lacre, devendo a multa ser declarada inexigível por esta razão. Acrescenta que, na data em que o lacre foi violado, a obra referida nos autos ainda não estava em andamento. Salaria que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios em relação à responsabilidade pela violação do lacre. Quanto aos honorários advocatícios, afirma que não há falar em sucumbência recíproca, a uma por estar advogando em causa própria, a duas porque se encontra sob o pálio da gratuidade de justiça.

A segunda apelante, por sua vez, alega que está clara a violação do lacre pelo apelado, com conseqüente legalidade da multa aplicada pela apelante. Afirma a legalidade do corte do

fornecimento de água por inadimplência do usuário, ainda que a inadimplência se refira à multa, em que pesem entendimentos divergentes.

Os apelantes não apresentaram contra-razões aos recursos interpostos em seu desfavor.

Conheço do reexame necessário e dos recursos, porquanto presentes seus pressupostos legais de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia na verificação da regularidade do corte de fornecimento de água realizado pela requerida em detrimento do requerente, assim como da cobrança de multa em razão da inadimplência.

Analisando atentamente as provas carreadas aos autos, percebe-se que a empresa requerida suspendeu o fornecimento de água ao autor em 8 de outubro de 2002, em razão do inadimplemento de fatura referente ao consumo de água do mês de julho do mesmo ano. Condicionou, ainda, a religação do serviço ao pagamento de multa pelo atraso e pela violação do lacre do medidor, impondo ao autor a culpa por tal fato.

Ocorre, todavia, que, citada para o presente feito, a requerida contestou a ação, carregando ao caderno processual inúmeras decisões judiciais acerca da possibilidade de corte do fornecimento de serviço público essencial devido à inadimplência, fazendo juntar, também, pareceres do Ministério Público neste sentido e até artigo doutrinário.

Todavia, em momento algum a requerida provou ter notificado o tomador do serviço previamente da suspensão do fornecimento de água, sendo que deliberou unilateralmente suspender o serviço, surpreendendo o autor com o corte de água na propriedade em questão.

A concessionária de serviço público salientou, em sua resposta, que o autor violou lacre colocado no aparelho instalado em sua propriedade para fornecimento de água, sendo que também em relação a essa conduta não há

qualquer elemento probatório capaz de incutir no julgador a convicção de que o autor tenha agido com culpa, levando a concessionária de serviço público a cortar o fornecimento de água de sua propriedade.

Insta observar que, detectada irregularidade no fornecimento de serviço público pela concessionária, não pode ela submeter o consumidor ao seu arbítrio, visto que a interrupção do serviço somente é possível após regular procedimento administrativo, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988.

Isso porque vige, em relação à prestação de serviços públicos, o princípio da continuidade ou permanência do serviço público, que preconiza que não pode ser interrompido unilateral e arbitrariamente pela Administração Pública, em razão de sua essencialidade e do monopólio estatal exercido sobre ele.

Aplica-se aqui o princípio da continuidade do serviço público, nos termos do art. 175 da CR/88 regulamentado pelo art. 6º da Lei Federal n.º 8.987/95, que possui a seguinte redação:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...) § 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Na mesma esteira, dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação ora se reproduz:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Assim, como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Curso de direito administrativo*, 16. edição, Editora Malheiros, p. 617, o princípio da continuidade significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”.

Certo é que, como qualquer outro princípio, o da continuidade do serviço público não pode ser considerado de forma absoluta, devendo ser interpretado em consonância com as normas específicas que regulam cada modalidade de serviço colocada à disposição da população.

Nessa seara, cumpre dizer que há casos em que o fornecimento do serviço poderá ser interrompido, em razão de atitudes irregulares do usuário ou de outro motivo relevante.

Todavia, tal suspensão não pode ser arbitrária, devendo ser oportunizada ao consumidor a ampla defesa, ou seja, somente deve haver o ato de suspensão após prévio procedimento administrativo.

Conforme se constata dos autos, entretanto, não houve notificação prévia do usuário acerca da iminente suspensão do serviço, em razão da irregularidade verificada no medidor de consumo.

Não foi concedida, pois, qualquer oportunidade de defesa prévia ao usuário, que foi surpreendido com o corte no fornecimento de água, assim como com o condicionamento do retorno da prestação do serviço ao pagamento da multa por inadimplência.

Ressalte-se que o serviço de fornecimento de água é essencial e que o Estado monopoliza sua prestação, não sendo possível aos consumidores recorrer a outro tipo de aquisição do serviço caso o fornecimento público lhe seja cortado.

Assim, em face da essencialidade do serviço e do monopólio estatal sobre sua prestação, entendo que toda e qualquer suspensão no fornecimento deve ser realizada com cautela, respeitando-se o devido procedimento administrativo e possibilitando, através de notificação prévia do usuário, a adoção de providências para impedir o corte.

Nesse sentido, entendo que se tornou irregular a medida de suspensão imediata do fornecimento de água sem a prévia oportunidade de defesa do usuário, viciando, também, a cobrança da multa, visto que aplicada sem o respeito ao devido processo legal, não havendo qualquer demonstração de culpa por parte do autor na violação do lacre colocado pela concessionária.

Assim, considerando que a interrupção do serviço pela concessionária é admitida pelo art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95 apenas quando verificada a implementação de prévia notificação ao devedor, deve-se ponderar que, na sua ausência, tornar-se-á irregular o ato que suspender o fornecimento, assim como a cobrança de multa aplicada sem obediência ao devido processo legal.

Lado outro, não se olvide o fato de que não é pacífica a possibilidade de corte de fornecimento de serviço público essencial por inadimplência da multa aplicada. Todavia, outro é o cerne da questão, porquanto, tanto no caso de inadimplemento da tarifa cobrada pelo fornecimento quanto no caso da multa, é essencial a notificação prévia do usuário e a oportunidade de produção de defesa.

Assim, independentemente da possibilidade de suspensão do fornecimento de água por inadimplência relativa à multa, o ato de corte do fornecimento afigura-se ilegal e abusivo.

Quanto à multa aplicada por eventual violação do lacre colocado no aparelho pela requerida, entendo que não restou evidenciado, nos autos, que tenha sido precedida da realização do devido processo legal, razão pela qual entendo que é indevida, devendo ser cancelada.

Não há, a meu ver, qualquer elemento demonstrando que tenha havido prática de conduta culposa ou dolosa pelo autor no que tange ao rompimento do lacre, não cabendo a aplicação da penalidade de forma objetiva, ou seja, ainda que não reste clara a prática de irregularidade pelo usuário.

Entender o contrário seria, a meu modesto aviso, desprezar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da responsabilidade subjetiva, que é a regra no Direito Pátrio.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, em reexame necessário, dou provimento ao primeiro recurso voluntário e julgo prejudicado o segundo, para reformar parcialmente a r. decisão, julgando procedente o pedido, de forma a impedir que a requerida suspenda o fornecimento de água ao autor, em virtude do não-pagamento da multa fixada, e cancelando tal penalidade, em face da ilegalidade de sua aplicação. Mantenho a fixação de multa diária de cem reais, por eventual descumprimento da decisão, nos termos fixados pelo Juiz *a quo*. Por conseqüência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de cem reais (R\$100,00) em favor do patrono da parte autora. O requerido está isento do pagamento de custas processuais, por força do artigo 10 da Lei nº 14.939/03.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Almeida Melo e Célio César Paduani*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PREJUDICADO O SEGUNDO.

-:-:-